

**DIRETORIA ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Telefone: ( )

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -  
CEP: 51150-001

---

Processo nº **0004590-02.2026.8.17.8201**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DEMANDANTE: SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

DEMANDADO(A): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

---

## INTIMAÇÃO

**(Sentença)**

---

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h, em virtude da lei etc.

Fica V. Sa. devidamente intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme segue transcrita abaixo.

Fica, ainda, V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do **prazo de 10 (dez) dias**, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

---

### TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA:

"

### SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., na qual o autor sustenta que participou do torneio “Liga de Desenvolvimento das Américas – Season 1”, tendo sido indevidamente desclassificado da chamada “Fila Low”, alegando que preencheria todos os requisitos previstos no regulamento, pelo que pleiteia o pagamento da premiação de R\$ 1.200,00, a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais.



A demandada apresentou contestação, alegando, em síntese, que a exclusão do autor decorreu do descumprimento do regulamento do torneio, notadamente pela manipulação de elo de contas de nível superior (*smurf*), situação vedada expressamente, tratando-se de exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito ou dano indenizável.

Sem questões preliminares a serem analisadas.

Do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da desclassificação do autor do torneio promovido pela ré.

Embora se trate de relação que admite a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não afasta a validade das regras previamente estabelecidas em regulamento, ao qual o autor aderiu livremente no ato da inscrição.

Da análise do Regulamento Oficial da Liga de Desenvolvimento das Américas – Season 1 (ID - 229661785), constata-se de forma clara que é expressamente vedada a utilização de contas alternativas ou qualquer forma de manipulação de elo (Cláusula 9.2); a organização reserva-se o direito de desclassificar participantes que pratiquem fraude, má-fé ou tentativa de burlar as regras, a qualquer tempo (Cláusula 8.1, “e”); as decisões da promotora acerca da elegibilidade e manutenção dos jogadores na competição são soberanas e irrecorríveis (Cláusula 6.2).

No caso concreto, a ré juntou aos autos documentação robusta (IDs - 234422550 e 234422551 – “Evidências de Elo Alto”) demonstrando que o autor possuía histórico recente de atuação em elos significativamente superiores, inclusive com participação em torneios e busca ativa por times de alto nível, circunstância compatível com a prática conhecida como *smurf*.

Tais elementos evidenciam que, não obstante a conta utilizada no torneio ostentasse elo Esmeralda no momento da inscrição, o real nível técnico do autor era incompatível com a finalidade da chamada “Fila Low”, cujo objetivo é preservar a competitividade entre jogadores efetivamente enquadrados naquela categoria.

Dessa forma, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade na conduta da ré, que atuou com base nas regras previamente aceitas pelo participante, no legítimo exercício de seu direito de fiscalizar e zelar pela isonomia da competição.



No que se pode apurar, é inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, dado que a teoria da perda de uma chance exige demonstração de probabilidade real e séria de obtenção do benefício, além de conduta ilícita do causador do dano, o que não se verifica na hipótese.

A premiação em torneio competitivo não constitui direito adquirido, mas mera expectativa condicionada ao cumprimento integral do regulamento e à regular participação até o final da competição. Ademais, a desclassificação decorreu de conduta atribuível ao próprio autor, rompendo qualquer nexo causal apto a fundamentar indenização.

Em suma, verifica-se ausente qualquer prática abusiva ou ilegal por parte das rés em sua cobrança, sendo nítida, assim, a prevalência do princípio do *pacta sunt servanda*, um dos princípios basilares do direito das obrigações e contratos.

Por fim, em que pese a insatisfação apresentada nos autos pela demandante, entendo não merecer procedência também quanto ao pedido de indenização por dano moral, pois ao que tudo indica, trata-se o episódio de mais uma das intercorrências da dinâmica do cotidiano, rica em fatos que nem sempre ocorrem conforme a nossa vontade, mas que, necessariamente, não geram o direito a percepção de uma indenização pecuniária.

De ressaltar que eventual sensibilidade moral da demandante não pode ensejar o alcance de sua pretensão, haja vista que dessa forma qualquer fato seria motivo para o pagamento de indenização por esse fundamento.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na queixa.

Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade da peça processual e a existência ou não de preparo.

Registro, por oportuno, que embargos declaratórios interpostos com o intuito de discutir a justiça da presente decisão poderão suportar a penalidade disposta no art. 77, IV, §2º, do CPC.



Sem sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Arnóbio Amorim Araújo Junior

Juiz de Direito

":

---

RECIFE, 29 de abril de 2026.

**ERICA DE AZEVEDO CORREA**  
**Diretoria Estadual dos Juizados Especiais**

---

**DESTINATÁRIO(S):**

Nome: SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Endereço: AV DOUTOR JOSÉ RUFINO, 2125, bloco 4 apto 903, BARRO, RECIFE - PE - CEP: 50780-300

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 215.\*\*\*.\*\*\*-86 em 01/06/2026 15:22:40

Número do documento: 26042910554412700000231899956

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042910554412700000231899956>

Assinado eletronicamente por: ERICA DE AZEVEDO CORREA - 29/04/2026 10:55:44

Num. 238445797 - Pág. 4

**DIRETORIA ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h - ( )  
AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001  
Processo nº 0004590-02.2026.8.17.8201  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Direito de Imagem]  
DEMANDANTE: SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR  
DEMANDADO(A): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

---

**CERTIDÃO**

**(Juntada AR citação/Intimação Audiência - Devolvido)**

---

---

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 13 de maio de 2026.  
ISABELA MELO REGO AZEVEDO REITHLER MARROQUIM

*Diretoria Estadual dos Juizados Especiais*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Digital

Deu ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

PEJ

DESTINATÁRIO:  
SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR  
AV DOUTOR JOSÉ RUFINO, 2125 BLOCO 4 APTO 903 BARR  
O  
50780-300 RECIFE - PE



99122714887-56/PE  
T.JPE

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



DA580762400AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MARCULA DO ENTREGADOR
1º ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<i>[Handwritten Signature]</i> 85075584
2º ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	
3º ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	
	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	
	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	
	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	
	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	
	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	
	<input type="checkbox"/> 9 Outros	

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL  
01 JEC CAPITAL - 0004590-02.2026.8.17.8201 238445797 INTIMACAO (OUTROS)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR  
*Arthur Manoel*

DATA DA ENTREGA  
*09.05.26*

Nº DOC. DE IDENTIDADE  
*85075584*



Este documento foi gerado pelo usuário 215\*\*\*\*-86 em 01/06/2026 15:22:40

Número do documento: 26051315124779000000233315316

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051315124779000000233315316>

Assinado eletronicamente por: ISABELA MELO REGO AZEVEDO REITHLER MARROQUIM - 13/05/2026 15:12:47



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:( )

Processo nº **0004590-02.2026.8.17.8201**

DEMANDANTE: SAMUEL BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

DEMANDADO(A): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.  
O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 27 de maio de 2026

Chefe de Secretaria

